



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1067204-16.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO PAULO DE MATTOS NOGUEIRA, são embargados VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos acolhidos, sem alteração do julgado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42.879

Embargos de Declaração nº 1067204-16.2022.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: JOÃO PAULO DE MATTOS NOGUEIRA

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material – Ocorrência – Erro material constante no valor dos honorários fixados na sentença – Necessária retificação, oportunizada a prévia manifestação da parte embargada – Correção que não enseja a modificação do seu conteúdo, mas representa mera retificação de erro material – Omissão – Majoração da verba honorária de advogado – Interpretação do art.85, § 11, do CPC – Embargos acolhidos, sem alteração do julgado.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 589/603, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação do embargado.

Pretende o recorrente esclarecimento sobre o valor arbitrado a título de honorários no acórdão na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Aponta erro material no texto do acórdão consta o valor arbitrado na ordem de R\$ 1.500,00, quando o correto seria o montante de R\$ 2.000,00.

Requer sejam os embargos acolhidos para o fim de sanar os vícios apontados.

Às fls. 8 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte embargada.

É o relatório.

A teor do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração nas hipóteses em que no julgado houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Desse modo, subsistem os argumentos da embargante, uma vez que há de ser reconhecido erro material apontado.

Por este motivo, é o caso de se retificar o parágrafo segundo do v. Acórdão (fls. 591), para que passe a constar:

“Diante da sucumbência, condenou a parte requerida a arcar com as custas e despesas processuais e condenação em honorários advocatícios fixados em favor do patrono do autor, por equidade, em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.”.

Esclarece-se ainda, em razão da sentença fixar honorários por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, é de rigor a majoração para R\$ 2.950,00, conforme o § 11 do mencionado artigo.

Ante o exposto, meu voto **acolhe os Embargos, apenas para integrar o acórdão embargado com a fundamentação acima expendida, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)